



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002726/2005-11
Recurso nº 162.428 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.306 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF. MULTA POR ATRASO - Ex(s): 2005
Recorrente ANA PAULA NASCIMENTO CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIRPF.

Comprovado que houve erro de preenchimento do valor do único bem declarado na DIRPF e que o valor após retificado fica abaixo do que tornaria obrigatória a entrega da Declaração de Ajuste Anual e sendo esta a única imputação, a multa deve ser afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney ferro Barros.

Relatório

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2007 (fls. 36), o requerente apresentou recurso voluntário em 17/09/2007 (fls. 37).

Trata-se de cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, no valor mínimo.

Na primeira instância o lançamento foi julgado procedente com fundamento na constatação nos autos de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da sobredita Declaração de Ajuste Anual, por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005, art.1º por ter a propriedade de bens de valor total superior ao estipulado na referida norma.

Na peça recursal alega-se que a declaração foi entregue dentro do prazo, porém, foi realizada por terceira pessoa, a qual fez a declaração simplificada ao invés da declaração de isento, que no ordenamento jurídico a sanção é informada pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo guardar proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar, que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e por fim sustenta que a requerente não possui patrimônio acima do limite previsto na Instrução Normativa acima referida (maior ou igual a R\$80.000,00), posto que o valor do único bem (imóvel declarado como adquirido em 2001) é R\$24.000,00.

É o relatório



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com fundamento no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 507/2005 estabelecendo as condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005.

No inciso VI do art. 1º da supramencionada Instrução Normativa é estabelecido que está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual daquele exercício o contribuinte que teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e no art. 3º foi fixado que a data final para entrega era 29/04/2005.

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 apresentada pelo requerente em 29/07/2005 foi declarada a propriedade de bem com valor em 31/12/2004 de R\$142.284,00 assim discriminado: "APARTAMENTO ADQUIRIDO EM 2001 SITUADO NA RUA ALVARO ALVIM 211 AP 3 SANTOS - COM C\$ 24.000,00 DE ENTRADA RESTANTE FINANCIADO PELA CEF EM 240 PRESTAÇÕES DE R\$ 118,57 TENDO PAGO R\$ 1.422,84."

O comprovante anual emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 08) para o ano-base 2004 fornece dados para deslinde da questão. Trata-se de comprovante dos valores pagos pela contribuinte referente ao financiamento de imóvel, onde consta que foi pago em 2004 o total de R\$1.428,04 e que restava saldo devedor de R\$8.445,17.

Confrontando o referido comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal e a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 pode-se encontrar duas informações relevantes:

a) a primeira é que o imóvel foi declarado na coluna 31/12/2004 no valor de R\$142.284,00, sendo que a discriminação foi valor de entrada de R\$24.000,00 em 2001, e 240 prestações de R\$118,57, tendo pago R\$1.422,84, e que o valor pago à Caixa Econômica Federal durante o ano de 2004 foi de R\$1.422,04, logo ainda que todas as prestações declaradas como integrante da transação imobiliária houvessem sido quitadas não alcançaria o imóvel o valor de R\$142.284,00, de forma que há uma incongruência entre o valor da coluna 31/12/2004 e o campo discriminação do bem, que pela semelhança dos numero permite presumir um erro de digitação inerente à falta de inserção da vírgula ao preencher a Declaração de Ajuste Anual ;

b) se for dividido o valor pago à Caixa Econômica Federal em 2004 por doze, obtém-se um valor de prestação mensal de aproximadamente R\$119,00, enquanto o valor da prestação declarado foi de R\$118,57, de maneira que os valores são bem próximos, o que

permite deduzir que tem maior consistência a informação constante da descrição que aquela constante da coluna 31/12/2004.

Ademais, como o imóvel foi adquirido em 2001, quando da entrega da Declaração Anual de Isentos em 2004 foi formalizado um ato que representa uma declaração formal de que a contribuinte não estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, ainda que tenha declarado que possuía imóvel, o que igualmente permite presumir que o imóvel era de valor inferior ao limite que lhe tornaria obrigatoriamente uma declarante do imposto de renda.

A decisão recorrida baseou-se nos dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal que tomam como parâmetro os dados numéricos declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, sem apreciar os campos descritivos que juntamente com os documentos trazidos com a peça recursal permitem o convencimento do julgador de que o único bem declarado é de valor inferior a R\$80.000,00.

Não há nos autos prova de que tenha ocorrido outra das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10845.002726/2005-11 ✓

Recurso nº: 162.428 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.306. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional